CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.494/17/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000548704-51

Impugnação: 40.010141319-51

Impugnante: Restaurante e Pizzaria Brunelli Ltda - ME

IE: 480753635.00-10

Coobrigado: Eugênio Caixeta Ribeiro

CPF: 266.800.416-00

Origem: DFT/Pouso Alegre/Sul

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Imputação de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização com os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, ficou comprovado nos autos que Autuada retificou as PGDAS em data anterior ao lançamento fiscal.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu a retificação das PGDAS em data anterior ao lançamento fiscal, sendo esse considerado improcedente, não há que se falar em exclusão do Simples Nacional.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e as Multas Isoladas previstas nos arts. 55, inciso II e 54, inciso VII, alínea "a", todos da Lei nº 6.763/75, esta última em função do descumprimento, por parte do Sujeito Passivo, da intimação veiculada no Auto de Início de Ação Fiscal.

Integra, ainda, esse Auto de Infração, o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 65355919/11525210/020916.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se, ademais, que o sócio-administrador da empresa foi arrolado na peça fiscal, na condição de Coobrigado, conforme art. 21, § 2°, inciso II da Lei n° 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 192/193, anexando documentos às fls. 194/306, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 310/316.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015.

A Autuada foi intimada pela Delegacia Fiscal de Trânsito (DFT) de Pouso Alegre, por meio do AIAF nº 10.000016818.58, 25/08/16, a apresentar as planilhas de detalhamento de vendas referentes ao período de 2011 a 2015.

A empresa alega que avisou a Fiscalização de Pouso Alegre que já havia sido fiscalizada pela DFT de Paracatu e já havia retificado os lançamentos nas declarações do Simples Nacional referentes ao período autuado.

Verifica-se, por meio do Termo de Intimação nº 0353/15, acostado ao Auto de Infração às fls. 199, que a Fiscalização da DFT de Paracatu, havia informado à Autuada que, mediante processamento eletrônico de dados, foram apontadas irregularidades nas suas declarações efetuadas, uma vez que os valores do faturamento declarados nos PGDAS foram inferiores aos valores das vendas efetuadas em cartão de crédito.

A Fiscalização solicitou, por meio desse mesmo termo de intimação, que a Autuada apresentasse justificativas pelos valores declarados a menor. Consta, ainda, desse documento, que até aquele momento não estaria configurado o início de ação fiscal, não havendo óbice à utilização do instituto da denúncia espontânea regulamentada pelo art. 207 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

O referido termo foi recebido pela Autuada em fevereiro de 2016, e com base nele, a Impugnante retificou todos os PGDAS relativos ao período autuado, nos exatos valores apontados pela Fiscalização, conforme Ofício protocolado na Superintendência Regional da Fazenda de Uberlândia - Delegacia Fiscal de Trânsito de Paracatu, em 29/06/16 (fls. 194).

Com efeito, cronologicamente, tem-se que o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000016818.58, emitido pela DFT de Pouso Alegre, foi recebido pela Autuada em 25/08/16 (fls. 18), caracterizando, assim, o início da ação fiscal.

Verifica-se, porém, que na data do recebimento do AIAF a empresa já havia promovido as alterações dos PGDAS, qual seja, 29/06/16.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma o AI nº 01.000548704-51 (originário do AIAF em referência) apresenta um relatório incompatível com a realidade dos fatos, já que no momento de sua emissão não mais existia qualquer divergência de valores do faturamento declarado nos PGDAS retificadores, apresentados pela Autuada com os valores de vendas por cartão de crédito e débito conforme informados pelas administradoras de cartões.

Assim, uma vez que, no mérito, razão assiste à Impugnante, da mesma forma também deve ser julgada procedente a sua impugnação relativa à sua exclusão do Simples Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Em seguida, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente

> Wagner Dias Rabelo Relator

GR/D